



**Caderno Administrativo**  
**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3849/2023

Data da disponibilização: Terça-feira, 14 de Novembro de 2023.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho	

**Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº CSJT-AN-0003452-85.2023.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                              Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa  
Interessado(a)                    CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**ACÓRDÃO**

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

**CSLBC/sejur/pg**

**PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO E AO TRÁFICO DE PESSOAS E DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MIGRANTE.** 1. A proibição da escravidão e do tráfico de pessoas em todas as suas formas decorre da dignidade inerente a todas as pessoas. 2. O enfrentamento ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas é objeto de diversos instrumentos no âmbito do direito internacional, inclusive no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, com destaque para as Convenções n.os 29, de 1930, e 105, de 1957. 3. Entre as medidas de reparação estabelecidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016), está a obrigação do Estado brasileiro de implementação contínua de políticas públicas para a erradicação do trabalho escravo. 4. A Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017, prevê diversos princípios e diretrizes contendo garantias aos migrantes. 5. A população imigrante, por sua condição de vulnerabilidade, enfrenta maiores desafios no acesso ao trabalho decente e está especialmente exposta a graves violações de direitos humanos, tais quais o tráfico de pessoas e a redução do trabalho a condições análogas à escravidão. 6. Procedimento de Ato Normativo acolhido para aprovar a edição de resolução, a fim de instituir o Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo, ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante, no âmbito da Justiça do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ato Normativo nº **CSJT-AN-3452-85.2023.5.90.0000**, em que é Interessado **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de procedimento de Ato Normativo autuado por determinação desta Presidência, que propõe instituir o Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante, no âmbito da Justiça do Trabalho.

Éo relatório.

**VOTO**

Consoante disposto no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

O Regimento Interno do CSJT, em seu artigo 1º, cabeça, dispõe que cabe ao CSJT "a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante".

Nos termos do artigo 6º, inciso VII, do seu Regimento Interno, compete a este Conselho "editar ato normativo, com eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme". No mesmo sentido, o artigo 78, cabeça, do RCSJT estabelece que "o Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos".

O requisito formal para a iniciativa do procedimento de Ato Normativo está previsto no artigo 78, § 1º, do RICSJT, de forma que "a proposta de Resolução poderá ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente".

No caso, trata-se de proposta apresentada por esta Presidência, no sentido da instituição do Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante, no âmbito da Justiça do Trabalho. Trata-se de matéria relevante, que envolve as áreas de informações judiciárias e de gestão de pessoas de todos os Tribunais Regionais do Trabalho, a exigir a atuação normativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

#### **PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO E AO TRÁFICO DE PESSOAS E DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MIGRANTE.**

Por meio do Ato Conjunto TST.CSJT.GP N.º 1, de 5 de janeiro de 2023, esta Presidência instituiu Grupo de Trabalho no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com o objetivo de propor programa institucional voltado ao enfrentamento ao trabalho em condições análogas à escravidão e ao tráfico de pessoas, bem como voltado à proteção ao trabalho das pessoas imigrantes.

Após as conclusões dos estudos e a elaboração de qualificado relatório do Grupo de Trabalho anexo ao presente Ato Normativo, foi apresentada minuta de texto submetida a exame desta Presidência.

#### **Ao exame.**

O enfrentamento ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas, e a proteção ao trabalho do migrante são temas de mais alta relevância para a sociedade como um todo e para as instituições governamentais responsáveis por essas ações em especial.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece a dignidade inerente a todas as pessoas, com direitos iguais e inalienáveis, como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Como decorrência dessa dignidade, esse importante instrumento enuncia ainda no artigo 4º, de forma específica, que ninguém será mantido em escravidão ou servidão, sendo a escravidão e o tráfico de escravos proibidos em todas as suas formas.

A Constituição da República Federativa do Brasil também traz importantes esclarecimentos relativos a esse tema, pois afirma que a concretização da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho são fundamentos do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, III e IV). A Carta Maior contempla, de forma positiva, permanente e irredutível, a reparação aos agravos à personalidade humana, a qual é protegida pela cláusula de vedação do retrocesso. Essa reparação ocorre tanto no âmbito individual (artigo 5º, X), assegurando o direito a indenização pelo dano decorrente de sua violação, quanto no campo das lesões coletivas (artigo 225, § 3º), sujeitando os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

São relevantes nesse contexto os diversos instrumentos internacionais subscritos pelo Brasil. No contexto da antiga Sociedade das Nações, foi assinada, em 25 de setembro de 1926, a Convenção sobre Escravatura. Posteriormente, já após a sucessão da referida organização pela ONU, foi aprovada, em 7 de setembro de 1956, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura. Ambos os instrumentos foram promulgados no Brasil pelo Decreto n.º 58.563, de 1º de junho de 1966.

No âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT) destaca-se inicialmente a Convenção n.º 29, aprovada em 28 de junho de 1930, sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório, na qual todos os membros da OIT se comprometeram a *suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível*. A referida convenção foi promulgada no Brasil por meio do Decreto n.º 41.721, de 25 de junho de 1956. Ainda no contexto da OIT, foi firmada a Convenção n.º 105, em 5 de junho de 1957, sobre a Abolição do Trabalho Forçado.

Também importante é a Recomendação n.º 203, editada em 28 de maio de 2014, seguida do Protocolo Suplementar à Convenção n.º 29, adotado em 11 de junho de 2014, ainda pendente de ratificação pelo governo brasileiro.

Também é importante citar a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José de Costa Rica), assinada em 22 de novembro de 1969, promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992, a qual previa já em seu artigo 6º a proibição da escravidão e da servidão. Posteriormente, em 17 de novembro de 1988, foi assinado o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador), promulgado pelo Decreto n.º 3.321, de 30 de dezembro de 1999, o qual avançou ao prever expressamente o direito ao trabalho (artigo 6) e o direito a condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho (artigo 7).

O enfrentamento ao tráfico de pessoas também foi objeto de instrumentos internacionais específicos. Destacam-se a Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, concluída em Genebra, em 30 de setembro de 1921, e a Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, concluída em Genebra, em 11 de outubro de 1933. Ambos esses documentos foram recepcionados pelo sistema da ONU e objeto de Protocolo de Emenda adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 12 de novembro de 1947, em Lake Success, Nova York, e firmado pelo Brasil, em 17 de março de 1948, tendo sido promulgado por meio do Decreto n.º 37.176, de 15 de abril de 1955.

Cite-se ainda o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo), adotado em 15 de novembro de 2000, promulgado no Brasil pelo Decreto n.º 5.017, de 12 de março de 2004.

O direito nacional brasileiro também contém disposições no sentido de dar concretude a essas medidas. Nesse sentido, o Código Penal tipifica a conduta de reduzir alguém à condição análoga à de escravo e o tráfico de pessoas, prevendo as formas de exploração e sanções cabíveis (artigos 149, 149-A, 206, 207, 228).

No que tange aos direitos dos trabalhadores migrantes, a Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017, a Lei de Migração, prevê em seu artigo 3º os princípios e as diretrizes assegurados aos migrantes, entre eles o acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; e a promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante (incisos XI e XII).

Apesar do sistema protetivo internacional incorporado ao direito brasileiro e das leis nacionais específicas, sabe-se que as questões tratadas na presente proposta ainda são um problema social recorrente em nosso país. Exemplo disso é o caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sentença de 20 de outubro de 2016. Tratou-se de controvérsia envolvendo propriedade rural localizada no município de Sapucaia, no sul do Estado do Pará, que foi foco de reiteradas denúncias de ocorrência de trabalho escravo entre 1988 e 2000. A petição foi apresentada perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela Comissão Pastoral da Terra, em 12 de novembro de 1998, tendo sido submetida à Corte em 4 de março de 2015. A sentença condenou o Brasil pela violação do direito a não ser submetido à escravidão nem ao tráfico de pessoas e previu, entre as medidas de reparação, a obrigação do Estado brasileiro de adotar, de forma contínua, políticas públicas para a erradicação do trabalho escravo.

É relevante apontar também que a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) tem por Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) a erradicação da pobreza, o trabalho decente, o crescimento econômico e a redução das desigualdades, entre outros, especialmente o ODS 8, sobre Trabalho Decente e Crescimento Econômico e a meta 8.7 que menciona a adoção de medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, assim como o ODS 16, sobre Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Registre-se que o Poder Judiciário brasileiro aderiu ao Pacto pela Implementação da Agenda 2030 no I Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário, realizado em 19 e 20 de agosto de 2019, na cidade de Curitiba, Paraná.

Essas medidas estão alinhadas ainda ao Plano Estratégico da Justiça do Trabalho para o período de 2021 a 2026, aprovado pela Resolução CSJT n.º 290, de 20 de maio de 2021, o qual prevê como objetivo estratégico promover o trabalho decente e a sustentabilidade. É sabido que a

população imigrante, por sua condição de vulnerabilidade, enfrenta maiores desafios no acesso ao trabalho decente e está especialmente exposta a graves violações de direitos humanos, entre elas o tráfico de pessoas e a redução do trabalho a condições análogas à escravidão. Mostra-se evidente, portanto, a relevância da pronta instituição do Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo, ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante, no âmbito da Justiça do Trabalho.

Assim, admito o procedimento de Ato Normativo, a fim de aprovar a edição de resolução para instituir o Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante, no âmbito da Justiça do Trabalho, nos termos da minuta em anexo.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, admitir o procedimento de Ato Normativo, para aprovar a edição de Resolução a fim de instituir o Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante, no âmbito da Justiça do Trabalho, nos termos da fundamentação.

Brasília, 27 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro LELIO BENTES CORRÊA**

**Conselheiro Relator**

**Processo Nº CSJT-AN-0003453-70.2023.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa
Interessado(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**A C Ó R D Ã O**

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

**CSLBC/sejur/tcc**

**PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE EQUIDADE DE RAÇA, GÊNERO E DIVERSIDADE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1. Cuida-se de procedimento de Ato Normativo instaurado com o propósito de instituir o Programa de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade no âmbito da Justiça do Trabalho. 2. Compete ao Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedir normas gerais de procedimento relacionadas ao sistema de gestão de pessoas, bem como editar ato normativo quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme, nos termos do artigo 6º, II e VII, do Regimento interno do CSJT. 3. O Programa de

Equidade em destaque é criado, nos moldes do artigo 1º da Resolução proposta, com o objetivo de afirmar o compromisso contínuo com a busca da promoção da equidade de raça, gênero, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, etária e de pessoas com deficiência, bem como das demais dimensões da diversidade nas relações sociais e de trabalho, no âmbito da Justiça do Trabalho. 4. A estruturação de um sistema como o proposto no ato normativo, com a instituição de princípios a serem observados e a criação de órgãos competentes pela gestão do programa, dotados de atribuições e responsabilidades, busca conferir eficácia ao direito fundamental à igualdade e a não discriminação, promovendo a valorização das pessoas, o trabalho decente e o respeito à diversidade - valores esses pertencentes à Justiça do Trabalho, segundo a Estratégia Nacional do Poder Judiciário Trabalhista. 5. Procedimento de Ato Normativo acolhido para aprovar a edição de resolução, a fim de instituir o Programa de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade no âmbito da Justiça do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Procedimento de Ato Normativo n.º **CSJT-AN-3453-70.2023.5.90.0000**, em que é Interessado o

**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Trata-se de procedimento de Ato Normativo instaurado por determinação desta Presidência, com o intuito de propor a instituição do Programa de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade no âmbito da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

Consoante disposto no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

O Regimento Interno do CSJT, em seu artigo 1º, cabeça, dispõe que cabe a este Conselho Superior expedir normas gerais de procedimento relacionadas ao sistema de gestão de pessoas, bem como "a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante".

Nos termos do artigo 6º, incisos II e VII, do seu Regimento Interno, compete a este Conselho "editar ato normativo, com eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme".

No mesmo sentido, o artigo 78, cabeça, do RICSJT estabelece que "o Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos".

O requisito formal para a iniciativa do procedimento de Ato Normativo está previsto no art. 78, § 1º, do RICSJT, de forma que "a proposta de Resolução poderá ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente".

No caso, trata-se de proposta apresentada por esta Presidência, no sentido de instituir o Programa de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade no âmbito da Justiça do Trabalho. Trata-se de matéria relevante, que envolve as áreas de informações judiciais e de gestão de pessoas de todos os Tribunais Regionais do Trabalho, a exigir a atuação normativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE EQUIDADE DE RAÇA, GÊNERO E DIVERSIDADE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Por meio do Ato Conjunto TST.CSJT.GP N.º 85, de 11 de novembro de 2022, esta Presidência instituiu Grupo de Trabalho no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com o objetivo de propor políticas e programas institucionais voltados à promoção da equidade e ao enfrentamento das discriminações no âmbito da Justiça do Trabalho.

Após as conclusões dos estudos e a elaboração de qualificado relatório do Grupo de Trabalho anexo ao presente Ato Normativo, foi apresentada

minuta de texto submetida a exame desta Presidência.

**Ao exame.**

A instituição de programa voltado à promoção da equidade e ao enfrentamento das discriminações é tema que se reveste da mais alta relevância para a sociedade como um todo, e para as instituições governamentais responsáveis por essas ações em especial.

O Programa em destaque é criado, nos termos do artigo 1º da proposta de Resolução anexa, *com o objetivo de afirmar o compromisso contínuo com a busca da promoção da equidade de raça, gênero, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, etária e de pessoas com deficiência, bem como das demais dimensões da diversidade nas relações sociais e de trabalho, no âmbito da Justiça do Trabalho.*

Tal objetivo revela a preocupação da Justiça do Trabalho em atuar de forma efetiva na erradicação de todas as formas de discriminação.

A estruturação de um sistema como o proposto no ato normativo, com a instituição de princípios a serem observados e a criação de órgãos competentes pela gestão do programa, dotados de atribuições e responsabilidades, busca conferir eficácia ao direito fundamental à igualdade e à não discriminação, promovendo a valorização das pessoas, o trabalho decente e o respeito à diversidade - valores esses pertencentes à Justiça do Trabalho, segundo a Estratégia Nacional do Poder Judiciário Trabalhista.

As medidas previstas no programa se alinham, também, com o disposto na Declaração Universal de Direitos Humanos e em normativos internacionais que versam sobre o direito à igualdade e a não discriminação, tais como as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que tratam sobre a Igualdade de Remuneração entre Homens e Mulheres (n.º 100) e sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação (n.º 111), a Convenção Interamericana sobre Toda Forma de Discriminação e Intolerância, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e os Princípios de Yogyakarta.

Assim, o programa consolida importante atuação da Justiça do Trabalho, em reforço às diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça em diversos normativos - Resoluções de n.os 203/2015 (dispõe sobre a reserva de vagas a candidatos negros); 255/2018 (institui a política de incentivo à participação feminina); 270/2018 (dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais); 401/2021 (propõe diretrizes de acessibilidade e inclusão para pessoas com deficiência); e 492/2023 (estabelece diretrizes para adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero) - que objetivam construir um Poder Judiciário mais igualitário e representativo. Nesse cenário, admito o procedimento de Ato Normativo, a fim de aprovar a edição de Resolução para instituir o Programa de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade no âmbito da Justiça do Trabalho, na forma da minuta anexa.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, admitir o procedimento de Ato Normativo, para aprovar a edição de Resolução para instituir o Programa de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade no âmbito da Justiça do Trabalho.

Brasília, 27 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro LELIO BENTES CORRÊA**

**Conselheiro Relator**

**Resolução**

**Resolução**

**RESOLUÇÃO CSJT N.º 367, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023.**

Institui o Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante, no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

**O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Débora Maria Lima Machado, José Ernesto Manzi, Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Marcus Augusto Losada Maia, Cesar Marques Carvalho, da Exma. Vice Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, e da Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Juíza Luciana Paula Conforti,

considerando a Declaração Universal dos Direitos Humanos que reconhece a dignidade inerente a todas as pessoas, com direitos iguais e inalienáveis, como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, enunciando, no artigo 4º, que ninguém será mantido em escravidão ou servidão, sendo a escravidão e o tráfico de escravos proibidos em todas as suas formas;

considerando que a concretização da dignidade da pessoa do trabalhador e dos valores sociais do trabalho são fundamentos do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, III e IV, da Constituição da República);

considerando que a Constituição da República contempla de forma positiva, permanente e irredutível a reparação aos agravos à personalidade humana, protegida inclusive pela cláusula de vedação de retrocesso, seja no âmbito individual (artigo 5º, X) assegurando o direito à indenização pelo dano decorrente de sua violação, seja no campo das lesões coletivas (artigo 225, § 3º), sujeitando os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

considerando a ratificação pelo Brasil das Convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT de n.º 29, de 1930, sobre Trabalho Forçado, e de n.º 105, de 1957, sobre a Abolição do Trabalho Forçado; bem como da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, e seu Protocolo Adicional, de 1988; e do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo), de 2000;

considerando, ainda, o Protocolo Suplementar à Convenção n.º 29 e a Recomendação n.º 203, de 2014, ambos da OIT;

considerando que o Código Penal tipifica a conduta de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, bem como o tráfico de pessoas, prevendo as formas de exploração e sanções cabíveis (artigos 149, 149-A, 206, 207, 228);

considerando os princípios e as diretrizes assegurados aos migrantes pelo artigo 3º da Lei 13.445, de 24 de maio de 2017, entre eles o acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social, bem como a promoção e a difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante (incisos XI e XII);

considerando a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, que tem por Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) a erradicação da pobreza, o trabalho decente, o crescimento econômico e a redução das desigualdades, entre outros, especialmente o ODS 8, sobre Trabalho Decente e Crescimento Econômico e a meta 8.7, que contempla a adoção de medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e com o tráfico de pessoas, assim como, o ODS 16 sobre Paz, Justiça e Instituições Eficazes;

considerando a adesão do Poder Judiciário brasileiro ao “Pacto pela Implementação da Agenda 2030”, bem como o teor da Meta 9 do Poder Judiciário, que consiste em integrar a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) ao Poder Judiciário;

considerando que promover o trabalho decente e a sustentabilidade são objetivos estratégicos da Justiça do Trabalho, de acordo com o Plano Estratégico para o período de 2021 a 2026;

considerando que a população imigrante, por sua condição de vulnerabilidade, enfrenta maiores desafios no acesso ao trabalho decente e está especialmente exposta a graves violações de direitos humanos, entre elas o tráfico de pessoas e a redução do trabalho a condições análogas à escravidão;

considerando que, entre as medidas de reparação estabelecidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil” (2016), está a obrigação do Estado brasileiro de implementação contínua de políticas públicas para a erradicação do trabalho escravo;

considerando, a instituição do Grupo de Trabalho no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com o objetivo de propor programa institucional voltado ao enfrentamento ao trabalho em condições análogas à escravidão e ao tráfico de pessoas, bem como à proteção ao trabalho das pessoas imigrantes (Ato Conjunto TST.CSJT.GP N.º 1, de 5 de Janeiro de 2023); e

considerando, por fim, a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-3452-85.2023.5.90.0000,

RESOLVE:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Instituir o Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante, no âmbito da Justiça do Trabalho, com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, ações voltadas à erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas, bem como à proteção do trabalho de pessoas migrantes.

Art. 2º Para fins deste Programa, considera-se:

I - trabalho em condição análoga à de escravo: aquele previsto no art. 149 do Código Penal, de acordo com as condutas descritas no tipo Penal, e na Portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP);

II - tráfico de pessoas: as condutas descritas no art. 149-A do Código Penal;

III - trabalho de migrantes: aquele prestado pelas pessoas nacionais deslocadas de seu local de origem, nos moldes dos arts. 149 e/ou 149-A do Código Penal; e

IV - trabalho de imigrantes: aquele prestado pelas pessoas descritas no art. 1º, incisos II, IV e VI, da Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), aí incluídos refugiados, asilados e pessoas com visto humanitário.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DAS AÇÕES

### Seção I Dos Princípios

Art. 3º O Programa será orientado pelos seguintes princípios:

I - o respeito à dignidade da pessoa humana;

II - a igualdade, a não discriminação e o respeito à diversidade;

III - a garantia de acesso ao trabalho decente, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, gênero, orientação sexual, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento, condição migratória ou qualquer outra condição social;

IV - a garantia de um ambiente de trabalho sadio e seguro;

V - a primazia da abordagem preventiva e socioeducativa;

VI - a construção de uma cultura de paz e direitos humanos, fundada no respeito mútuo, na igualdade de tratamento e nas soluções dialogadas para os conflitos no trabalho;

VII - a inter-relação e a interdependência entre os direitos humanos; e

VIII - a progressividade dos direitos sociais.

### Seção II Das Diretrizes Gerais

Art. 4º O Programa seguirá e será orientado pelas seguintes diretrizes básicas:

I - política pública: colaborar na implementação de políticas públicas de repressão, prevenção e assistência às vítimas de formas contemporâneas de escravidão, de migrantes em situação de risco e de pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio, em especial o fomento à política judicial insculpida na Resolução n.º 212, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, mediante a promoção de intercâmbios, elaboração de estudos e proposição de medidas concretas de aperfeiçoamento do Sistema de Justiça quanto ao enfrentamento à

exploração do trabalho em condição análoga à de escravo e ao tráfico de pessoas atribuído ao Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Fontet);

II - diálogo social e institucional: incentivo ao diálogo com a sociedade e com instituições públicas e privadas, notadamente por meio de parcerias voltadas ao cumprimento dos objetivos do Programa, com observância de necessária atuação em rede;

III - educação para a prevenção: desenvolvimento de ações educativas, pedagógicas e de capacitação profissional em todos os níveis de ensino, voltadas diretamente a magistrados, servidores e outros agentes do sistema de justiça, além de parceiros;

IV - compartilhamento de dados e informações: incentivo ao compartilhamento e à divulgação de dados e informações sobre escravidão contemporânea, migrações em situação de risco, pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio no Brasil entre as instituições parceiras, prioritariamente por meio eletrônico, com a devida cautela para não incorrer em revitimização;

V - estudos e pesquisas: promoção de estudos e pesquisas sobre causas e consequências da escravidão contemporânea, migrações em situação de risco, pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio no Brasil, sobre eventuais condenações em dinheiro e formas de sua destinação, e temas conexos, a fim de auxiliar no diagnóstico e no desenvolvimento de ações de prevenção e de redução dos custos sociais, previdenciários, trabalhistas e econômicos decorrentes;

VI - efetividade normativa: adoção de ações e medidas necessárias ao efetivo cumprimento das normas internas e internacionais, especialmente as ratificadas pelo Brasil, sobre escravidão contemporânea, tráfico de pessoas, migrações em situação de risco, pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio no Brasil, assim como ao aperfeiçoamento da legislação vigente; e

VII - eficiência jurisdicional: incentivo à atuação coletiva com avaliação qualificada e ponderada das ações de massa em relação às individuais e ao uso ostensivo dos institutos processuais que aproximam o Judiciário da sociedade, tais como a justiça itinerante e as inspeções judiciais, ao correto cadastramento da temática do tráfico de pessoas para fins de trabalho em condição análoga à de escravo no sistema da Justiça do Trabalho e à tramitação prioritária dos processos relativos a escravidão contemporânea, migrações em situação de risco, pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio no Brasil, bem como ao registro automatizado das condenações em dinheiro, seus quantitativos e formas de sua destinação.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos projetos, metas e planos de ação para alcance dos resultados esperados em cada linha de atuação referida nos incisos anteriores.

### Seção III Das Ações

Art. 5º São ações necessárias à implementação deste Programa:

I - implementação de campanhas, eventos e outras medidas preventivas de sensibilização;

II - inclusão dos conteúdos correlatos a este Programa nos currículos de aperfeiçoamento, capacitação inicial e continuada de magistrados(as) e servidores(as), incluída a capacitação para escuta qualificada;

III - formalização de parcerias com instituições públicas e privadas relevantes para o cumprimento dos objetivos do Programa;

IV - proposição de medidas de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional em lides envolvendo as temáticas do Programa;

V - levantamento de dados estatísticos, realização de estudos e de pesquisas científicas voltados à melhor compreensão dos problemas relacionados com as temáticas do Programa, inclusive em parceria com instituições de ensino públicas e privadas;

VI - mapeamento e identificação de pessoas migrantes em situação de vulnerabilidade dentro de cada região, a demandar atenção prioritária na formulação das ações deste Programa;

VII - estímulo a programas de reinserção sociolaboral dos egressos da escravidão contemporânea e do tráfico de pessoas, bem como à inclusão social de trabalhadores migrantes, assegurando-lhes condições de trabalho decente;

VIII - monitoramento da eficácia deste Programa, com a definição e o acompanhamento de indicadores e de metas a serem implementadas;

IX - integração da Magistratura do Trabalho na Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), de que trata o Decreto n.º 9.887, de 27 de junho de 2019; no Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Conatrap), de que trata o Decreto n.º 9.833, de 12 de junho de 2019; e nos comitês de discussão sobre migrações e refúgio; e

X - proposição de medidas voltadas ao aperfeiçoamento do sistema constitucional de reparação integral das lesões individuais e coletivas, inclusive com o incentivo à criação de fundos específicos de fomento da política pública de promoção do trabalho decente.

## CAPÍTULO III DA GESTÃO NACIONAL E REGIONAL DO PROGRAMA Seção I Da Gestão Nacional do Programa

Art. 6º Fica instituído, no âmbito do CSJT, o Comitê Nacional do Programa, composto pelos seguintes membros efetivos, os quais terão mandato de dois anos ou até o término do mandato do Presidente do CSJT:

I - o(a) Ministro(a) Presidente do CSJT, que o presidirá;

II - um(a) Ministro(a) Coordenador(a), indicado(a) pela Presidência do CSJT;

III - um(a) Ministro(a) Vice-Coordenador(a), indicado(a) pela Presidência do CSJT; e

IV - cinco magistrados(as) Gestores(as) Nacionais, representando cada uma das cinco regiões do país, indicados pela Presidência do CSJT.

Parágrafo único. Os(as) magistrados(as) Gestores Nacionais poderão ser reeleitos/recondicionados por apenas um mandato consecutivo ou três alternados, garantindo a alternância dos membros do Comitê.

Art. 7º Compete ao Comitê Nacional do Programa:

I - definir as metas bianuais e os temas centrais a serem priorizados, a fim de orientar as atividades do Programa;

II - coordenar e monitorar a implementação de procedimentos e ações que atendam a este Programa em âmbito nacional, assim como elucidar dúvidas sobre a interpretação conceitual deste Programa, bem como de outros programas, políticas e legislações específicas sobre o tema;

III - propor ao CSJT revisões e atualizações, sempre que necessário;

IV - fixar diretrizes para os Tribunais Regionais acerca das ações, eventos, atividades de formação e campanhas de divulgação;

V - celebrar parcerias com instituições públicas e privadas visando a concretização dos objetivos deste Programa;

VI - convocar reuniões com os Gestores Regionais, ao menos uma vez por semestre;

VII - deliberar sobre a constituição de Conselho Consultivo para subsidiá-lo, bem como para subsidiar os gestores regionais do Programa, no desenvolvimento das ações enumeradas no art. 5º; e

VIII - compilar os relatórios de atividades elaborados pelos Gestores Regionais, apresentando o sumário anualmente à Presidência do CSJT.

Art. 8º O Comitê Nacional do Programa reunir-se-á trimestralmente, em caráter ordinário, telepresencial ou presencialmente, podendo ser

convocadas reuniões extraordinárias pela Presidência ou pela Coordenação Nacional do Programa.

Seção II  
Da Gestão Regional do Programa

Art. 9º Os Tribunais Regionais do Trabalho indicarão à Presidência do CSJT dois(duas) magistrados(as), preferencialmente um(a) juiz(a) e um(a) desembargador(a), para atuarem, com mandato de dois anos, como gestores regionais do Programa em âmbito da respectiva área de jurisdição, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras necessárias ao cumprimento de seus objetivos:

I - atuar na interlocução com os Gestores Nacionais na respectiva região e com instituições parceiras;

II - propor, promover e realizar ações, eventos e projetos voltados para os temas relativos a este Programa, bem como subsidiar as áreas administrativas e judiciárias nos encaminhamentos de propostas com igual finalidade no âmbito de suas competências específicas, a fim de articular e encadear tais ações;

III - apoiar e monitorar a implementação de procedimentos e ações que atendam a este Programa em âmbito regional;

IV - propor ao Comitê Nacional do Programa revisões e atualizações do Programa, sempre que necessário; e

V - encaminhar ao Comitê Nacional do Programa, até 31 de janeiro de cada ano, relatório substanciado de atividades da execução das ações do Programa do exercício anterior.

CAPÍTULO IV  
DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 10. Após ouvir o Comitê Nacional do Programa e para buscar o desenvolvimento de atividades específicas, o Ministro Coordenador poderá constituir Conselho Consultivo a ser integrado por até dez membros(as), escolhidos entre magistrados(as), auditores(as) fiscais do trabalho, membros(as) do Ministério Público ou da advocacia, pesquisadores(as), professores(as), representantes de entidades de classe ou de organizações não governamentais que possam contribuir para o cumprimento dos objetivos do Programa.

Parágrafo único. O referido Conselho poderá ser convocado, a critério do Coordenador do Programa, para participar das reuniões do Comitê Nacional.

Art. 11. Compete ao Conselho Consultivo colaborar com o planejamento das atividades do Programa, considerando especialmente as experiências de cada membro no enfrentamento ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas, bem como na proteção ao trabalho do migrante.

Art. 12. O mandato dos membros do Conselho Consultivo coincidirá com o da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, permitida a recondução.

CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As horas de trabalho dedicadas às atividades inerentes ao Comitê serão consideradas parte da jornada de trabalho de servidores(as).

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do CSJT.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 2023.

LELIO BENTES CORRÊA  
Presidente

**ÍNDICE**

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Acórdão	1
Acórdão	1
Resolução	4
Resolução	4